



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071143 - RJ (2022/0401573-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO - MG123044
RECORRIDO : ARETE EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : ARETÉ EDITORIAL S/A
RECORRIDO : LANCE IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : LANCE MIDIA DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DOS REIS GOMES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RJ052348
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO. UPI. PLANO. VALOR. PREVISÃO. ELEVAÇÃO. DEVEDORA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. ALTERAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e se, alcançado valor muito superior ao previsto inicialmente para a venda de UPI, é possível a convocação de nova assembleia de credores para adequação do plano de recuperação judicial, garantindo melhores condições para o pagamento dos créditos.

2. A recuperação judicial tem como objetivo, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa e dos benefícios sociais que ela gera.

3. A alienação de unidade produtiva isolada em valor 6 (seis) vezes superior ao preço mínimo previsto no plano enseja, excepcionalmente, a convocação de assembleia geral de credores para que lhes seja demonstrada a nova situação econômica, com a respectiva alteração da proposta de pagamento dos créditos.

4. Os princípios da transparência e da boa-fé que incidem nos processos de insolvência devem possibilitar que os credores conheçam a real situação econômica da devedora, de modo a constatarem que os prejuízos que lhes estão sendo impostos são somente os indispensáveis para o soerguimento da empresa em crise.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071143 - RJ (2022/0401573-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO - MG123044
RECORRIDO : ARETE EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : ARETÉ EDITORIAL S/A
RECORRIDO : LANCE IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : LANCE MIDIA DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DOS REIS GOMES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RJ052348
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO. UPI. PLANO. VALOR. PREVISÃO. ELEVAÇÃO. DEVEDORA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. ALTERAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e se, alcançado valor muito superior ao previsto inicialmente para a venda de UPI, é possível a convocação de nova assembleia de credores para adequação do plano de recuperação judicial, garantindo melhores condições para o pagamento dos créditos.

2. A recuperação judicial tem como objetivo, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa e dos benefícios sociais que ela gera.

3. A alienação de unidade produtiva isolada em valor 6 (seis) vezes superior ao preço mínimo previsto no plano enseja, excepcionalmente, a convocação de assembleia geral de credores para que lhes seja demonstrada a nova situação econômica, com a respectiva alteração da proposta de pagamento dos créditos.

4. Os princípios da transparência e da boa-fé que incidem nos processos de insolvência devem possibilitar que os credores conheçam a real situação econômica da devedora, de modo a constatarem que os prejuízos que lhes estão sendo impostos são somente os indispensáveis para o soerguimento da empresa em crise.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., com

fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Agravos de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que que indeferiu a intimação das Agravadas para apresentação de aditivo ao plano recuperacional com novas e melhores condições de pagamento dos credores, para votação em Assembleia Geral de Credores, e autorizou o levantamento dos valores auferidos com a venda de uma das Unidades Produtivas Isoladas (UPI). O Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo incabível ao julgador adentrarem seu conteúdo econômico, senão verificar eventual ilegalidade e zelar pelo cumprimento de suas cláusulas, que decorre do princípio da pacta sunt servanda. O fato superveniente capaz de ensejar a convocação de nova Assembleia com vistas à alteração do plano aprovado há de ser imprevisível e de consequências que coloquem em risco a execução do instrumento de superação da crise econômico-financeira, o que não é o caso. Na espécie, a alienação da Unidade Produtiva Isolada por valor superior ao mínimo estipulado poderia ter sido prevista, e os credores formulado, na fase própria, propostas para incluir no Plano a hipótese de revisão das formas de pagamento na eventualidade de a venda da UPI ('Unidade Produtiva Isolada') superar determinado patamar. Embora a alienação tenha sido concretizada por valor que superou em muito o mínimo estipulado, observa-se que o Plano Recuperacional aprovado não estabeleceu valor máximo de venda ou necessidade de nova convocação assemblear para deliberação do destino do produto da alienação se este alcançasse um ou outro montante. Ao revés, estabeleceu-se que o saldo havido após a antecipação do pagamento da integralidade dos credores das Classes por meio do produto da alienação seria destinado às Recuperandas para o restabelecimento do capital de giro e cumprimento de suas obrigações empresariais. Incabível impor às Recuperandas a apresentação de aditivo ao Plano Recuperacional já aprovado e homologado em razão da discordância, tão somente, dos agravantes em relação ao destino dado ao ganho obtido na alienação, previamente autorizada, apenas por ser excedente ao mínimo previsto. Decisão mantida. RECURSOS DESPROVIDOS" (fl. 144, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 186/191, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 - porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação genérica que poderia se encaixar em qualquer recurso. Ademais, deixou de considerar a ocorrência de evento superveniente e imprevisível quanto à possibilidade de venda da UPI em valor tão elevado que impôs aos credores excessiva onerosidade, fato desconhecido à época da realização da assembleia.

(ii) Artigos 421, 422, 478, 479, 480 e 884 do Código Civil e 47 da Lei nº 11.101/2005 - porque a recuperanda fraudou seus credores, violando os princípios da probidade e da boa-fé. Ademais, deveria ter sido aplicada à hipótese a teoria da imprevisão contratual, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrida. Ressalta que o plano de recuperação judicial também deve atentar para o interesse dos credores.

Narra que o plano de recuperação judicial da recorrida apresentava

deságios de quase 75% (setenta e cinco por cento) do crédito para a classe de credores quirografários e previa, como forma de satisfação dos créditos, a alienação de uma UPI - UPI LANCE DIGITAL - com valor mínimo de negociação de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Com a alienação, os credores das classes II, III e IV teriam seus pagamentos antecipados, observados os deságios estabelecidos.

Afirma que o plano foi aprovado via *cram down* e a alienação da UPI alcançou o montante de R\$ 25.010.000,00 (vinte e cinco milhões e dez mil reais). Diante dessa alteração substancial e imprevisível da capacidade de pagamento da recuperanda, defende que deveria haver um aditamento do plano, de modo a estabelecer melhores condições de pagamento aos credores, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrida.

Considera que

"(...) É notória a fraude que as Recorridas praticaram contra os credores, sob o manto do plano de recuperação judicial, ao avaliar unilateralmente a sua própria sede pelo valor ínfimo de R\$ 4,5 milhões e, posteriormente, alienar o bem por valor infinitamente superior de 25 milhões de reais, com nítido objetivo de prejudicar os credores" (fl. 200, e-STJ).

Assevera, ademais, que o Tribunal de origem acabou por cancelar um plano que impõe aos credores deságios elevadíssimos, enquanto permite que todo o produto da alienação de ativos seja revertido ao caixa das empresas, resultando em um privilégio desarrazoado à devedora e no desatendimento da justiça contratual. Ressalta que o valor a maior obtido com a alienação da UPI - R\$ 20 milhões - seria suficiente para quitar as dívidas concursais sem nenhum deságio.

Alega que é possível a convocação de assembleia geral de credores para alterar o plano já aprovado e homologado quando existe alteração das premissas que o fundamentaram, conforme dispõe o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

Requer o provimento do recurso especial para que seja determinado às recuperandas que apresentem novo plano com novas e melhores condições de pagamento aos credores.

O recurso especial não foi admitido - decisão de fls. 240/242 (e-STJ) -, sendo determinada a conversão do agravo então interposto em recurso especial pela decisão de fls. 434/436 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial, em parecer assim sintetizado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM MELHORES CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS AOS CREDITORES. INDEFERIMENTO MANTIDO PELA CORTE AQUO. QUESTÃO QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO MATERIAL COGNITIVO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO MATERIAL PROBATÓRIO. MEDIDA INDEVIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DO STJ. PARECER

PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL" (fl. 429, e-STJ).

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 235/236 (e-STJ). Não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (fl. 238, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e se, alcançado valor muito superior ao previsto inicialmente para a venda de UPI, é possível a convocação de nova assembleia de credores para adequação do plano de recuperação judicial, garantindo melhores condições para o pagamento dos créditos.

A irresignação merece acolhida.

1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que o plano de recuperação judicial das recorridas previa a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) para os créditos quirografários, sendo aplicado novo deságio para o montante que excedesse R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Com a aplicação dos referidos deságios, o crédito do recorrente foi reduzido em 75% (setenta e cinco) por cento.

O plano estipulava, ainda, como meio de recuperação a alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) denominada Lance Digital, pelo valor mínimo de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) na Cláusula 5.1.2.2. Uma vez efetivada a alienação, os credores quirografários teriam seus pagamentos adiantados, com a manutenção dos deságios previstos.

Realizada a alienação, a UPI foi arrematada por R\$ 25.010.000,00 (vinte e cinco milhões e dez mil reais), valor muito superior ao previsto como quantia mínima no plano de recuperação judicial.

Diante disso, o ora recorrente e outro credor requereram ao Juízo de primeiro grau a intimação das recorridas para apresentação de aditivo ao plano, com novas e melhores condições de pagamento, tendo sido o pedido indeferido em vista dos seguintes fundamentos:

"(...)

Assiste razão às recuperandas ao discordarem do entendimento dos credores, pois a alienação da UPI LANCE DIGITAL estava devidamente prevista no PRJ aprovado em AGC, e homologado por este juízo, no qual não há previsão de preço máximo de venda, apenas preço mínimo, de forma a não prejudicar os credores concursais.

Não há na Lei nº 11.101/05 previsão de apresentação de plano recuperacional pelos credores, após a homologação pelo juízo, daquele apresentado pela empresa em recuperação e aprovado em AGC, pelo fato de discordarem do destino dado ao ganho obtido na alienação, previamente autorizada, por ser excedente ao previsto.

Tampouco houve, por parte dos credores, qualquer questionamento à decisão que deferiu a venda da UPI LANCE DIGITAL.

As recuperandas esclarecem que o saldo do valor obtido através da venda será revertido ao pagamento de débitos ainda ilíquidos, além dos impostos da própria operação, estimados no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Destacam, ainda, a insegurança quanto ao deságio aplicado à Classe I no PRJ, devido ao entendimento da Segunda Instância pela ilegalidade de Cláusula 6.2. do PRJ, o que poderá reduzir drasticamente o referido saldo, caso seja utilizado para quitação dos créditos da referida classe.

Por fim, há de se considerar o capital necessário ao soerguimento e desenvolvimento da atividade principal das recuperandas, cujos novos projetos que menciona, irão gerar, no mínimo pelos próximos 3 (três) anos, um custo anual de cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Diante do exposto, indefiro a convocação nova Assembleia Geral para que os credores possam deliberar sobre a apresentação de Aditivo ao PRJ homologado, estabelecendo-se novas condições de pagamento, haja vista a novação dos créditos. Outrossim, diante da finalização da operação relativa à alienação da UPI LANCE DIGITAL, com o depósito total do valor da proposta vencedora e o cumprimento de todas as obrigações previstas no PRJ, bem como no Memorial Descritivo, defiro o levantamento de R\$ 25.010.000,00 (vinte e cinco milhões e dez mil reais) pelas recuperandas" (fls. 106/107, e-STJ).

Contra essa decisão, o Banco Daycoval interpôs agravo de instrumento, não provido, por unanimidade, pela Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: **(i)** a alienação da UPI por valor superior ao estipulado poderia ter sido prevista pelos credores na fase própria e incluída no plano hipótese de revisão das formas de pagamento, o que não ocorreu; **(ii)** com a aprovação do plano foram acomodados os princípios da relevância dos interesses dos credores e o da preservação da empresa, afastando a alegada violação dos artigos 422 e 844 do Código Civil; **(iii)** o plano de recuperação judicial não estabeleceu preço máximo de venda ou necessidade de nova convocação assemblear para destinação do produto excedente da alienação, mas, sim, previu que o saldo resultante do pagamento da integralidade dos credores seria destinado às credoras, e **(iv)** tanto o administrador judicial quanto o Ministério Público entenderam não ser o caso de aditamento do plano de recuperação judicial.

Não há falar, portanto, em violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Da alienação da UPI Lance Digital

A recuperação judicial tem como objetivo, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a preservação da empresa e dos benefícios sociais que ela gera.

Por consequência, não tem como finalidade, à custa do esforço dos credores, dentre os quais, trabalhadores e diversos empresários que, com sua atividade, também geram riquezas e recolhem impostos, permitir a ampliação do negócio da recuperanda, conforme o administrador judicial prevê que pode ocorrer na hipótese:

"(...)

Evidentemente, o valor adicional alcançado com a venda da UPI Lance Digital será utilizado para manutenção, quiçá ampliação, das empresas em recuperação enquanto unidade produtiva por prazo indeterminado, uma vez que o sucesso de uma recuperação judicial não está adstrita à aprovação e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, indo muito além, a fim de que a empresa caminhe com suas próprias pernas nos anos que se sucedem ao encerramento da própria recuperação judicial" (fl. 155, e-STJ - grifou-se).

Na realidade, aos credores devem ser impostos os menores prejuízos possíveis para alcançar a recuperação da atividade.

Nessa linha, a LREF busca garantir que os credores conheçam a exata situação econômica da devedora para decidir pela recuperação e verificar se os prejuízos que lhes serão impostos com deságios e prorrogações de prazo são somente os inevitáveis.

Transcreve-se, a propósito, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...)

O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, 'custos' para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportarão prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial" (Princípios do Direito Comercial: com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 58 - grifou-se).

É diante dessa necessidade que o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 determina que o plano de recuperação contenha o demonstrativo de sua viabilidade

econômica, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, de modo que os credores possam analisar a viabilidade do plano e se o grau de sacrifício que lhes está sendo exigido encontra respaldo na crise que a empresa diz estar enfrentando.

Na hipótese dos autos, o plano de recuperação judicial previa um preço mínimo de alienação da UPI no valor de R\$ R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). A fixação de um preço mínimo faz presumir que o valor que se esperava alcançar com a alienação estaria um pouco acima daquele estimado. Assim, a situação econômica das recuperandas e o grau de sacrifício que seria exigido dos credores foi avaliado com base nessa premissa.

A UPI, no entanto, alcançou um valor 6 (seis) vezes maior do que o fixado, saltando de 4 (quatro) para 25 (vinte e cinco) milhões, o que talvez fosse suficiente até mesmo para descaracterizar a situação de crise, já que, como alega o recorrente,

(...) "se todos os credores arrolados no 2º Edital fossem quitados sem qualquer deságio por meio do produto da venda da UPI, ainda sobriam R\$ 15.320.644,36 para as agravadas honrarem com os pagamentos das dívidas extraconcursais" (relatório do acórdão recorrido - fl. 149, e-STJ).

Nesse contexto, com fundamento no princípio da boa-fé e sem descuidar da assimetria informacional existente entre devedora e credores, caberia às próprias recuperandas convocar seus credores e esclarecer como o valor excedente impactou a sua situação econômica e se seria ou não o caso de lhes oferecer melhores condições.

Apesar disso, a Corte de origem entendeu que os credores deveriam ter previsto na fase própria a possibilidade de haver valores excedentes com a venda:

*"(...)
No caso, **a alienação da Unidade Produtiva Isolada por valor superior ao mínimo estipulado poderia ter sido prevista, e os credores, na fase própria, formulado propostas para incluir no Plano a hipótese de revisão das formas de pagamento** na eventualidade de a venda da UPI superar determinado patamar, o que não ocorreu.*

*(...)
Embora a alienação tenha sido concretizada por R\$ 25.010.000,00 (vinte e cinco milhões e dez mil reais), valor que superou em muito o mínimo estipulado, observa-se que o plano aprovado não estabeleceu valor máximo de venda ou necessidade de nova convocação assemblear para deliberação do destino do produto da alienação se este alcançasse um ou outro montante" (fl. 153, e-STJ - grifou-se).*

Ora, é da devedora que se exige não agir com dolo, simulação ou fraude contra o interesse de seus credores (artigo 64, III, da LREF), assim como o dever de transparência e informação. Diante disso, ainda que não houvesse previsão no plano de recuperação judicial acerca da destinação de eventual excedente para o pagamento dos credores em melhores condições, essa falha deveria ser imputada às recuperandas.

Com efeito, cabia a quem apresentou o plano de recuperação judicial prever

o preço real de mercado do ativo, ainda que aproximado, a partir do qual estruturaria o pagamento dos credores, e não se valer de um preço mínimo, que acabou por falsear sua real capacidade financeira.

É verdade que a fixação de um preço mínimo muitas vezes maximiza os ganhos com a alienação do bem, no entanto, essa sobrevalorização precisa beneficiar a todos.

Veja-se que a questão não é de prestigiar o esforço das recuperandas para se manter no mercado, como asseverou a Corte estadual, mas de reconhecer o esforço dos credores para manter a empresa devedora funcionando.

Vale destacar que o plano foi aprovado por *cram down*, o que amplia ainda mais a responsabilidade das devedoras em agirem com transparência e boa-fé.

Registra-se que cabe ao Judiciário o controle de legalidade do plano e a verificação da idoneidade das informações que irão subsidiar a tomada de decisões.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS.

1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável.

*2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o **principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação.***

*3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursoais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a **prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária,** plenamente possível a convolação da recuperação em falência.*

4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO".

(REsp nº 1.751.300/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019)

Vale mencionar, ainda, que, apesar de não haver previsão na Lei nº 11.101/2005 de aditamentos ao plano de recuperação judicial, tornaram-se comuns os pedidos de convocação de assembleia de credores para a apresentação de aditivos ao plano na hipótese em que o devedor confessa que não tem condições de cumprir os termos com os quais se comprometeu, conforme ficou registrado no julgamento do REsp nº 1.853.347/RJ:

"(...)

Com a vigência da lei e a apresentação de diversos pedidos de recuperação judicial, foram trazidas ao Judiciário situações em que o devedor, ainda confiante na viabilidade de superar a crise econômico-financeira, confessou sua incapacidade de alcançar as metas relacionadas no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, propondo uma nova forma de cumprimento das obrigações assumidas.

*Veja-se que a incapacidade de adimplir o plano na forma em que foi aprovado configuraria, a princípio, hipótese de convolação da recuperação judicial em falência (artigos 61, § 1º, e 73, IV, da LRF). **No entanto, tem ganhado fôlego o entendimento, fundamentado na prevalência do princípio da preservação da empresa e da soberania da vontade dos credores, de que cabe aos credores decidir se é o caso de admitir a alteração do plano e prosseguir com a recuperação judicial ou pedir a falência do devedor**" (grifou-se).*

Afirmam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

"(...)

*Finalmente, **eventuais alterações no plano de recuperação judicial aprovadas pelos credores em AGC poderão ser realizadas durante o período de fiscalização judicial** - ainda que haja alguma controvérsia sobre o fato de a homologação de um aditivo ao plano representar um novo marco para contagem do prazo do período de fiscalização judicial ou se o prazo de até dois anos corre a partir da concessão da recuperação judicial, não se podendo renová-lo" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. São Paulo: Almedina, pág. 876 - grifou-se).*

Cumprir destacar que o artigo 35, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 prevê que a assembleia-geral de credores tem como atribuição deliberar acerca da modificação do plano de recuperação judicial.

Vale mencionar, ainda, que, diante do quadro de pandemia da Covid-19, foi editada a Resolução nº 63/CNJ que previa a possibilidade de apresentação de plano modificativo em decorrência do novo cenário econômico.

Nesse contexto, em situação em que constatada a excepcional alteração para melhor na situação financeira da empresa em recuperação, também parece possível a convocação de assembleia de credores para apresentação de esclarecimentos e aditamento ao plano, se for o caso, agora prevendo melhores condições de pagamento dos créditos, com fundamento nos princípios da boa-fé, da transparência e da soberania da vontade dos credores.

Assinala-se, ainda, que causa perplexidade a alegação das recuperandas na contramínuta do agravo de instrumento de que a alienação da UPI foi mera liberalidade, buscando antecipar o pagamento dos credores, pois os bens poderiam simplesmente ser alienados depois de encerrada a recuperação judicial.

Em primeiro lugar, demonstra que as recuperandas optaram por sacrificar seus credores antes de tentar outras formas de soerguimento. Depois, esquecem que a alienação na recuperação judicial garante que não haverá sucessão de dívidas, favorecendo a venda.

No caso em apreço, o plano de recuperação judicial inicialmente

apresentado previa como meio de recuperação a alienação de UPI com retorno mínimo de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos de reais) e foi alcançado o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), devendo ser convocada assembleia de credores para que seja demonstrada a nova situação econômica aos credores com a respectiva alteração da proposta de pagamento dos créditos.

4. Da convocação da assembleia a requerimento do credor

A convocação da assembleia de credores será sempre ordenada pelo juiz, de ofício, a requerimento do administrador judicial, do comitê de credores ou de credores que representem, no mínimo, 25% (vinte e cinco) por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe (artigo 36, § 2º, da LREF).

Apesar de a lei não ter previsto a possibilidade de que o requerimento seja feito pela devedora, salvo na hipótese de desistência do pedido (artigo 52, § 4º, da LREF), não há dúvida acerca da viabilidade dessa medida.

Na hipótese, conquanto o requerimento para a convocação da assembleia tenha se dado por credores, teve como motivação a violação dos princípios da boa-fé e da transparência, haja vista a distorção entre o valor mínimo de alienação da UPI constante do plano e o efetivamente obtido, de modo que a convocação da assembleia poderia se dar por iniciativa do próprio juiz, afastando-se a exigência do quórum estabelecido no artigo 36, § 2º, da LREF.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a convocação de assembleia geral de credores nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0401573-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.071.143 / RJ

Números Origem: 00761092120218190000 00777521420218190000 02048103620178190001
202224511139 2048103620178190001 761092120218190000
777521420218190000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO - MG123044
RECORRIDO : ARETE EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : ARETÉ EDITORIAL S/A
RECORRIDO : LANCE IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : LANCE MIDIA DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DOS REIS GOMES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ052348
PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER - RJ177822
PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.